APROVADO
1.ª VOTAÇÃO
QUORUM 14 Votos / UNAN.
Em: 21 / 09 / 92

PROC. 290/92
FOLHA 002

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 061 EM, 10 DE SETEMBRO DE 1992.

APROVADO
2.ª VOTAÇÃO
QUORUM 14 Votos / UNAN.
Em: 28 / 09 / 92.

"FIXA A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE-RO, PARA A LEGISLATURA DE 1.993 A 1.996".

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO,

Faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Art. 1º - A remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO, para a Legislatura de 1.993 a 1.996, consistirá em subsídio fixo, subsídio variável e verba de representação para o Presidente da Mesa e 1º Secretário.

Cont...

PROC. 290/92
FOLHA 003

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

§ 1º - O subsídio fixo mensal será de Cr$1.400.000,00, (hum milhão e quatrocentos mil cruzeiros).

§ 2º - O subsídio variável mensal será de Cr$1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil cruzeiros)..

§ 3º - A verba de representação mensal' para o Presidente da Mesa será de Cr$2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

§ 4º - A verba de representação mensal' para o 1º Secretário será de, Cr$1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros).

Art. 2º - O subsídio variável corresponderá ao efetivo comparecimento dos Vereadores às Sessões Ordinárias, e a participação nas votações.

Art. 3º - A remuneração dos Vereadores, a que se refere os Parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do Artigo 1º desta' Resolução Legislativa, será atualizada a partir de 1º de Janeiro ' de 1.993, pelo mesmo índice aplicado para os reajustes salariais ' dos Servidores Municipal, obedecendo o parâmetro estabelecido no inciso VII , do Artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 001/92.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atualização a que se refere este Artigo, será elaborada através de Portaria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, toda vez que houver reajuste

Cont..

PROC. 290/92
FÓLHA 004

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

... nos salários dos servidores Municipal.

Art. 4º - Aplica-se a presente Resolução Legislativa a partir de 1º de janeiro de 1.993.

Art. 5º - Esta Resolução Legislativa , entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Braz Resende
PRESIDENTE

Jaime José da Silva
Vice Presidente

Francisco de Assis Araujo Bastos
1.º Secretário

Santos Pereira dos Santos
2º Secretário

2

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROC. 290/92
FOLHA 005

REMUNERAÇÃO DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES

I - FUNDAMENTO LEGAL.

1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, ... e os seguintes preceitos:

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.

Art. 37 - A administração pública ... obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza.

PROC. 290/92
FOLHA 006

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

2. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº, 1 de 1992.

Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O § 2º do art. 27 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - .....

§ 2º - A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislstura, para a subseqüente, pela Assembléia Legislativa, observando o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.

....."

Art. 2º - São acrescentados no art. 29 da Constituição os seguintes incisos, VI e VII, renumerando-se os demais:

"Art. 29 - .....

VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;

X VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 31 de março de 1992.

PROC. 3.290/92
FOLHA 007

II - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS PARA REMUNRAÇÃO DOS VEREADORES.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 1, doravante existirão 3 (três) limites a serem observados, referente a remuneração dos membros das Câmaras Municipais, quais sejam:

1º - limite - A remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento (75%) daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais;

2º - A remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar a remuneração do Chefe do Poder Executivo (Prefeito) conforme determina o inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal;

3º limite - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento (5%) da receita do Município. Assim, o somatório da remuneração, a qualquer título, de todos os Vereadores da Câmara não poderá ser superior a (5%) cinco por cento da receita orçamentária municipal. Não significa que tenha que ser de (5%) cinco por cento, ou seja, pode ser qualquer montante, desde que não ultrapasse esse percentual.

III - ÉPOCA DA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO.

A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores é fixada numa legislatura para a subseqüente.

Para dar cumprimento integral à Constituição, relativamente aos princípios da anterioridade e isenção, a fixação da remuneração deve ser antes da realização das eleições. Mesmo que a Lei Orgânica dos Municípios não estabeleça, a fixação da remuneração deve anteceder as eleições, para evitar conseqüências negativas para as Câmaras Municipais, resultando quase sempre em problema de difícil solução. Isto evita que, conhecido o resultado do pleito, o Vereador sofra o constrangimento de legislar em causa própria, ou fixar valores aviltantemente baixos, em razão de outros motivos. Tanto o Prefeito e Vice-Prefeito, como os Vereadores, devem ser condignamente remunerados, na função da representatividade do cargo, porém, em relação direta à potencialidade sócio-econômica do Município.

PROC. 290/92
FOLHA 008

IV - LEGISLATURA.

Legislatura designa o período em que os membros do Poder Legislativo, como delegados do povo ou da soberania popular, exercem o respectivo mandato.

Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 29 - O Município reger-se-à por lei orgânica ..... e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos ... "

Portanto, legislatura e o período do mandato do Vereador, ou seja, os quatro anos previstos na atual Constituição Federal.

V - IMUTABILIDADE DA REMUNERAÇÃO.

É da Constituição o princípio da imutabilidade da remuneração.

A legislatura posterior tem que cumprir o que foi fixado pela legislatura anterior, pois a regra constitucional torna imutável a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores no curso da legislatura.

VI - CRITÉRIOS DE REAJUSTE.

É valido, em tempo de inflação, atualizar a remuneração para efeito de correção monetária. Para isso deve ser estabelecido critério para a **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA** da remuneração fixada para o próximo mandato eletivo, em razão da perda do poder aquisitivo da moeda (inflação), bem como a época do reajuste e o índice a ser observado, Não se trata de aumento real, pois o valor fixado para a remuneração é imutável.

O mecanismo de atualização da remuneração do Prefeito deve ser de forma objetiva e clara, que permita, que possibilite, o aumento nos salários dos servidores municipais nos exercícios seguintes, bem como a correção de eventuais distorções em cargos e funções existentes.

PROC. 290/92
FOLHA 009

VII - IMUTABILIDADE DO CRITÉRIO E DA PERIODICIDADE DA ATUALIZAÇÃO.

Aplica-se o mesmo princípio da imutabilidade da remuneração para fundamentar a imutabilidade do critério e da periodicidade da atualização do valor fixado. Assim, o critério e a periodicidade estabelecidos pela legislatura anterior não poderão ser alterados no curso da próxima legislatura. O reajuste é destinado a manter o equilíbrio da situação financeira.

A lei não prevê os critérios nem a periodicidade de reajuste a serem adotados, porém, na prática, o que se tem observado com maior ênfase é a atualização na mesma época e em idênticos percentuais, concedidos aos servidores públicos municipais. Isto porque fica mais consentâneo com a relação de valores prevista no art. 37, X, combinado com o inciso XI, do mesmo artigo, da Constituição Federal. Também o IPC ou outro índice de correção fixado pela Lei Orgânica dos Municípios, pode ser usado, respeitando-se a periodicidade prevista pela legislatura anterior.

Portanto, os critérios e periodicidade para o reajuste dos valores são também imutáveis, tal qual a remuneração, no curso da legislatura.

Para evitar conseqüências danosas, de difícil solução, estes deverão ser os mais claros e objetivos possíveis.

VIII - FIXAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO EM ESPÉCIE.

A remuneração deve ser fixada determinando-se o valor em espécie, ou seja, em moeda corrente do país, para se harmonizar com o disposto no art. 37, XI e 29, VI da Constituição Federal, este introduzido por força da Emenda Constitucional nº 1, os quais se referem a remuneração em espécie.

Em questões de pagamento, diz-se em espécie para se refir ao dinheiro. Pagamento em espécie é pagamento em dinheiro, conforme consta do "Vocabulário Jurídico" de De Plácido e Silva.

Índice, percentuais, etc. são modalidades de medidas de valores, de parâmetros, de comparações, de correlações, que só podem ser usados para efeitos de atualização da remuneração e jamais para a fixação da remuneração. Para isso existe a moeda nacional, meio de pagamento por excelência.

PROC. 290/92
FOLHA 010

A Lei nº 8.024, de 12-4-90, estabelece:

"Art. 1º - Passa a denominar-se cruzeiro a moeda nacional, configurando a unidade do sistema monetário brasileiro.

...

Art. 3º - Serão expressos em cruzeiros, doravante, todos os valores constantes de demonstrações contábeis e financeiras, balanços, cheques, títulos, preços, precatórios, contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional. (grifos não constam do original).

... "

Portanto, é ilegal a fixação de remuneração em percentuais ou índices, quaisquer que sejam.

Por ocasião de cada atualização do valor da remuneração deverá ser baixado o ato competente estabelecendo o valor em espécie da nova remuneração atualizada.

IX – O QUE É REMUNERAÇÃO.

Remuneração, atualmente, representa tudo aquilo que o parlamentar recebe, pouco importando a que título o Vereador está recebendo a verba. É o estipêndio, isto é, o "quantum" em dinheiro pago pelo Poder Público ao agente político, compreendendo o valor básico e as vantagens pecuniárias acessórias, pelo efetivo exercício do cargo.

O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, estabelece no art. 41: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei."

Assim, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito pode ser composta de subsídio e verba de representação, enquanto que a remuneração dos Vereadores pode ser dividida em subsídio fixo, subsídio variável, sessão extraordinária, representação do Presidente da Câmara, representação da Mesa Diretora, etc. conforme dispuser a Lei Orgânica dos Municípios.

PROC. 290/92
FOLHA 011

Não importa como seja dividida a remuneração dos Vereadores. O que deve ser observado é que o total da remuneração paga a todos os Vereadores, a que título for, não poderá ultrapassar qualquer um dos parâmetros constitucionais.

Nos termos da atual Constituição, sobre o total da remuneração, quer do Prefeito, Vice-Prefeito, quer dos Vereadores, incidirá o cálculo do imposto de renda.

X - REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.

A fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito deverá, também, observar o princípio da anterioridade, tal qual a remuneração dos Vereadores, antes das eleições, mantendo assim total isenção, quanto aos futuros eleitos.

Não existem parâmetros para a sua fixação.

O Município deve providenciar a lei que fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, pois a remuneração do Prefeito é o limite máximo para a fixação da remuneração dos servidores e dos Vereadores.

Quanto à remuneração do Vice-Prefeito esta deve ser estabelecida em relação às suas atribuições, de forma a lhe permitir exercer condignamente suas funções, em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

A importância da lei que fixará a relação de valores está nas conseqüências políticas e financeiras e seus desdobramentos na política salarial dos servidores municipais. A implantação da referida lei não se constitui em mera decisão política, mas de uma ação efetiva que refletirá na própria organização dos serviços municipais, pois a remuneração dos servidores estará limitada à remuneração do Prefeito. Deverão ser consideradas as peculiaridades de cada administração, a potencialidade econômico-financeira do Município, o nível de especialização dos seus técnicos e a possibilidade de despertar o interesse de bons profissionais aos cargos públicos, visando maior eficiência e produtividade na prestação dos serviços públicos.

PROC. 290/92
FOLHA 012

XI - DESCONTO POR FALTAS.

Se a Lei Orgânica do Município não previu, a Resolução que fixar a remuneração dos Vereadores deverá prever desconto pelo não comparecimento a votações nas sessões da Câmara, no sentido de dar maior credibilidade ao Órgão, exigindo-se dos Vereadores todo empenho no exercício de suas funções, valorizando o seu mandato.

XII - DOS ATOS LEGAIS PARA FIXAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES.

A fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito deverá ser através de ato específico, ou seja através de DECRETO LEGISLATIVO.

A fixação da remuneração dos Vereadores deverá ser feita através de outro ato específico, próprio para a matéria, que é a RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

Portanto, é totalmente irregular fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores pelo mesmo ato.

XIII - RECEITA DO MUNICÍPIO.

O parâmetro da vinculação da receita é para estabelecer a remuneração em função da capacidade do erário municipal, a fim de que a remuneração não extrapole a realidade econômico-financeira do Município, mesmo porque é norma constitucional que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

Receita orçamentária compreende todos os ingressos de competência do Município, inclusive os resultantes de acordos e convênios firmados com outras entidades, cujos produtos se destinem a atender os serviços de responsabilidade direta da entidade recebedora. São aquelas que se integram ao patrimônio do Município e se destinam a atender despesas orçamentárias.

Não entram no conceito de receita nem os depósitos em consignações, nem as cauções, nem outros ingressos de natureza extraorçamentária que cria uma obrigação passiva para o recebedor, não se agregando, por isso, ao seu patrimônio.

PROC. 290/92
FOLHA 013
9

A receita aqui referida é a efetivamente realizada, quando efetivamente tenha sido arrecadada e recolhida aos cofres públicos.

XIV - EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1.

A Emenda Constitucional nº 1, não autoriza ao Poder Legislativo aumentar a remuneração dos Senhores Vereadores. Os novos parâmetros introduzidos limitam o percebimento de valores excessivos e exigem que, nesta hipótese, sejam reduzidos aos novos limites.

Os novos limites e parâmetros determinados pela E.C. nº 1, devem ser cumpridos e aplicados imediatamente, sob pena de vício de inconstitucionalidade, porém não têm efeito retroativo. A percepção de remuneração superior aos limites agora estabelecidos não autoriza a alegação de direito adquirido.

Assim, a Resolução que fixou a remuneração dos Vereadores que esteja em conformidade com os novos limites, não poderá ser modificada de forma alguma, e qualquer alteração que venha a ser promovida nos critérios anteriormente fixados, constituirá nova fixação, o que é vedado constitucionalmente. Porém, se a remuneração estiver acima dos novos limites ora impostos, a resolução deverá ser modificada para conformar-se à nova ordem constitucional. Isso quer dizer que os valores deverão ser reduzidos de forma a se enquadrarem nos respectivos limites balizadores da remuneração. Em resumo, se a remuneração vigente estiver acima de quaisquer limites, terá que ser reduzida, se estiver dentro dos limites, permanecerá inalterada, não podendo ser aumentada.

A Emenda teve o escopo de acabar com os exageros na fixação e atualização da remuneração dos Agentes Políticos Estaduais e Municipais. Tais exageros eram tantos que foi preciso se chegar ao extremo de se tomar medidas constitucionais para se estabelecer limites balizadores, mantendo a remuneração a patamares condizentes com a realidade sócio-econômica de cada Municipalidade.

BIBLIOGRAFIA

1. Constituição Federal de 1988.
Editora Gráfica do Senado Federal.

PROC. 290/92
FOLHA 014

2. Manual do Vereador
   a) Marco Maciel
      Editora Gráfica do Senado Federal.

3. Boletins OPEM - ORIENTAÇÃO-Pesquisa a Municípios
   a) Fausto e S/Associados Ltda.

4. A Câmara Municipal - Manual do Vereador
   a) Mayr Godoy
      Editora Edição Universitária de Direito.

5. Processo Legislativo Municipal
   a) Joaquim Castro Aguiar
      Editora Forense.

6. Manual do Vereador
   a) José Afonso da Silva
      Editora Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM.

7. O Legislador Municipal
   a) Reginaldo Fanckin
      Editado pela FAMEPAR - Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná.

****

PROC. 290/92
FOLHA 015

Remuneração dos Vereadores

Com a edição da Emenda Constitucional de nº 1, promulgada em 31/03/1992, com vigência a partir do dia 6 de abril, foram estabelecidos limites estipendiários aos ganhos da Edilidade. Assim, a remuneração dos Vereadores corresponderá a no máximo 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais e não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) da receita municipal.

Observe-se que foi mantido o limite previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, isto é, o Vereador não pode ganhar mais do que o Prefeito.

Nessa ordem, três são os limites máximos remuneratórios previstos atualmente na legislação incidente.

A partir de 6 de abril de 1992, portanto, data da vigência do novo texto, a remuneração da Edilidade deverá adequar-se à nova realidade constitucional, pois trata-se de um comando impositivo, de imediata aplicação e que independe de legislação infraconstitucional.

Para adequar-se à nova regra constitucional, as Câmaras Municipais deverão adotar as seguintes providências:

a) solicitar à Assembléia Legislativa certidão na qual constem os dados relativos à remuneração do Deputado do respectivo Estado;

b) solicitar à Prefeitura a remessa dos balancetes mensais da receita orçamentária;

c) verificar qual o valor atual da remuneração do Prefeito.

Isto feito, caberá à Câmara submeter ao seu Plenário um projeto de Resolução, na forma regimental, estabelecendo os novos valores remuneratórios, observados os limites acima mencionados. Caso os novos valores sejam inferiores aos atualmente percebidos, estes últimos deverão ser imediatamente reduzidos, não havendo que se cogitar de violação de direito adquirido, uma vez que se trata de regra de índole constitucional.

Não cabe, tampouco, chamar o art. 60, § 4º, IV para invocar a impossibilidade de se aceitar emenda que venha a abolir os direitos e garantias individuais, entre os quais se encontra a proteção ao direito adquirido (art. 5º,

PROC. 290/92
FOLHA 016

das quais surjam obrigações com terceiros, por exemplo, convênios, e até Alienações de Bens, não serão consideradas receitas propriamente de acordo com a conceituação mencionada, ainda que estejam incluídas no orçamento". (in A Lei 4.320 - Comentada - 21 ed., p.23, 1989)

Também, no mesmo sentido, é a opinião de Heraldo da Costa Reis, na página 27, do livro Contabilidade Municipal - Teoria e Prática (2ª ed., IBAM/LTC, 1979).

É oportuno observar que os citados autores em nenhum momento mencionaram a expressão "receita orçamentária" nas respectivas definições por não traduzir, corretamente, o sentido técnico da palavra receita, uma vez que esta possui características que interessam ser destacadas, conforme adiante descrito:

a) é expressão financeira de uma fonte própria e permanente de recurso financeiro;

b) é integrante do patrimônio, sem quaisquer reservas, condições e correspondência no passivo ou reivindicações de terceiros;

c) produz acréscimos no patrimônio, como elemento novo e positivo.

Assim, a palavra receita, para o efeito de limite remuneratório dos Vereadores, deve ser vista e analisada considerando as características delineadas e não sob o ângulo do orçamento, por este traduzir entradas de valores das mais variadas origens, inclusive empréstimos.

Portanto, a receita a ser considerada como limite para a remuneração de Vereadores é o somatório de todas as receitas menos:

- a receita de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

- operações de crédito (empréstimos);

- receita de alienação de bens móveis e imóveis;

- transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Convém relembrar que a receita extra-orçamentária não deve ser computada. Integram essa receita importâncias pertencentes a terceiros e os restos a pagar, cujos recursos

PROC. 290/92
FOLHA 017

(oito milhões e duzentos mil cruzeiros), e aplicando-se o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) encontraremos a quantia de Cr$ 6.150.000,00 (seis milhões, cento e cinqüenta mil cruzeiros).

Por último, o Prefeito daquele Município percebe como remuneração, em espécie, a cifra de Cr$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil cruzeiros) mensais.

Nessa ordem, com base na hipótese acima indicada, o Vereador daquele Município terá como limitador remuneratório a importância de Cr$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros) que deverá prevalecer por ocasião da fixação da remuneração daquela Edilidade.

Note-se que, se a atual remuneração do Vereador for superior ao valor apurado no exemplo acima, não restará à Câmara outra alternativa senão a de reduzi-la pois, como já vimos, trata-se de regra impositiva de índole constitucional.

Finalmente, obtido o valor definitivo, este deverá prevalecer até o final da legislatura, sem possibilidade de alterá-lo para mais ou menos, em vista dos princípios já mencionados. Poderá, porém, ser atualizado sempre que a remuneração do Deputado Estadual o for, desde que, obviamente, sejam respeitados os outros limites vigentes.

Laboratório de Administração Municipal
Abril 1992

PROC. 290/92
FOLHA 018

Anteprojeto de Resolução Fixadora da Remuneração dos Vereadores

Resolução nº ....., ...de ..... de 1992.

Dispõe sobre a fixação da remuneração dos Vereadores para a legislatura que se inicia em 1993 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de ..... faz saber que os Vereadores aprovaram e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - A remuneração dos Vereadores, para viger na legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 1993, é fixada em Cr$ ..... (.....), na seguinte conformidade:

a) a parte fixa será de Cr$ ..... (.....);

b) a parte variável será de Cr$..... (.....), compondo-se de ..... (.....) parcelas no valor unitário de Cr$ ..... (.....), correspondente a igual número de sessões ordinárias, cuja realização é prevista regimentalmente.

1º - Cada uma das parcelas que compõem a parte variável do subsídio será devida ao Vereador por sessão ordinária a que efetivamente comparecer, tomando parte nas votações.

2º - Não prejudicarão o pagamento das parcelas componentes da parte variável da remuneração a ausência de matéria a ser votada, a não-realização da sessão por falta de quórum, relativamente aos Vereadores presentes, e o recesso parlamentar.

Art. 2º - Por sessão extraordinária, até o máximo de ..... por mês, os Vereadores receberão valor correspondente a uma das parcelas de que trata a alínea *b* do art. 1º.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão por dia, qualquer que seja sua natureza.